



**INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL
IDEIAS**

PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO

INEXIGIBILIDADE JURIDICO TRABALHISTA

Contratação de sociedade empresarial para prestação de serviços JURIDICOS TRABALHISTA, a serem executados no Contrato de Gestão nº 196/2023 - GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ATENÇÃO DOMICILIAR AO IDOSO - PADI NO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, atendendo todas as unidades do PADI.

PADI




Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2023.

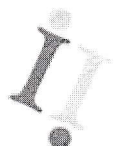
SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO

Solicito autorização para abertura de Processo Licitatório, para contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços Jurídicos Trabalhista, a serem executados no Contrato de Gestão nº 196/2023 – GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ATENÇÃO DOMICILIAR AO IDOSO – PADI NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Atenciosamente,


Midori Uchino
Gerente Administrativo
Matricula: 200086

Gerente Administrativo





Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2023.

JUSTIFICATIVA

Considerando que é de responsabilidade do IDEIAS o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e de saúde, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ATENÇÃO DOMICILIAR AO IDOSO – PADI NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Considerando que o serviço jurídico especializado em Direito Trabalhista é uma garantia para o Projeto PADI, a prestação de serviço especializado em um projeto que conta com um número expressivo de colaboradores e demandas judiciais, é fundamental para o bom andamento do projeto, o seu uso consultivo e contencioso;

Destarte, torna-se imprescindível a contratação de empresa especializada em serviços Jurídicos Trabalhista;

Solicito avaliação financeira do Contrato de Gestão 196/2023, a fim de confirmar, se há saldo suficiente para dar andamento na contratação do serviço.

Midori Uchino
Gerente Administrativo
Matrícula: 200086

Gerente Administrativo






Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2023.

OBJETO

A presente demanda tem por objeto a contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços Jurídicos Especializados em Direito Trabalhista, visando atendimento ao Programa de Atenção Domiciliar ao Idoso. A serem executados no Contrato de Gestão nº 196/2023 – GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ATENÇÃO DOMICILIAR AO IDOSO – PADI NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Atenciosamente,


Midori Uchino
Gerente Administrativo
Matricula: 200086

Gerência Administrativa





INSTITUTO DE
DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL E
AÇÃO SOCIAL

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2023.

AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO

Tendo em vista a solicitação estar de acordo com o Regulamento de Compras do IDEIAS, **autorizo** a abertura de Processo Licitatório para a contratação de empresa especializada conforme solicitação.

Atenciosamente,

CARLOS ALBERTO BOHRER DE ANDRADE FIGUEIRA
PRESIDENTE DO INSTITUTO IDEIAS



RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Trata-se de requisito previsto nos artigos 4º, 5º §4º, e artigo 10, assim como no artigo 72, VI e VII da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não obstante a legislação federal aplicar-se neste caso de forma subsidiária, uma vez que o Regulamento para contratação de serviços, obras e compras do Instituto de Desenvolvimento Institucional e Ação Social – IDEIAS, é um instrumento normativo que estabelece as normas gerais para aquisição de bens e contratações no âmbito desta Instituição.

Tecidas tais considerações, nos casos de contratação direta, a regra é que os autos sejam instruídos com informações acerca da escolha do contratado - e conseqüentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação -, buscando sintetizar as principais informações do objeto, das condições e do preço.

No âmbito das entidades sem fins lucrativos, as contratações sempre serão regidas pelo núcleo de princípios básicos previstos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sobretudo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.

Assim, para fins de cumprimento acerca da exigência de justificativa da escolha do fornecedor, é preciso demonstrar que aquele pretende contratar preenche todos os requisitos previstos à execução do objeto, que o seu preço é compatível com o mercado e, de acordo com o caso, seu preço é inferior ao limite estabelecido como teto pelo escrutínio normativo, de modo a garantir, assim como dito anteriormente, a objetividade, isonomia e publicidade necessários a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor para o processo licitatório e dispensá-lo pelo legislador ordinário e pelo regulamento de compras.

Sobre a empresa escolhida, cumpre destacar que trata-se de sociedade empresária CÍNTIA POSSAS, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.881.327/0001-90.

Trata-se, portanto, de sociedade empresária que detém o objeto social compatível às atividades pretendidas pela execução da contratação, com experiência no



mercado, profissionais especializados, que a legitimam e justificam sua escolha. Figura-se, pois, aqui, justificativa objetiva sobre o fornecedor.

Acerca da justificativa do preço contratado, verifica-se que o dispêndio financeiro está em total consonância com os valores praticados no mercado quando comparado com serviços cujo objeto seja semelhante ou assemelhado e obtido por meio idôneo, como por exemplo, contratações anteriores feitas pelo IDEIAS, portais eletrônicos de compras, *internet*, informações constantes no Painel OSINFO, dentre outras modalidades.

In casu, o preço, numa comparação, mostrou-se equiparado ao preço de mercado.

Cumpra-se destacar que esta estimativa de valor não configura, até porque o Regulamento para contratação de serviços, obras e compras do Instituto de Desenvolvimento Institucional e Ação Social – IDEIAS assim não requer, uma seleção de menor preço, tão pouco, necessariamente, um preço máximo.

Ao contrário, é um mero subsídio, para verificação comparativa se o que foi escolhido com o contratado é compatível com o mercado.

Por fim, ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser propriamente inferior, em termos absolutos, ao montante obtido.

Pede-se, na literalidade, um preço justificado.

Se o objetivo da contratação deste fosse a rigorosa busca pelo menor preço, não seria uma contratação direta, mas alguma outra modalidade de licitação.

Neste aspecto, vale lembrar que dispõe o artigo 1º, § 3º, do Regulamento para contratação de serviços, obras e compras do Instituto de Desenvolvimento Institucional e Ação Social – IDEIAS, que assim dispõe: “Fica estabelecido, ainda, que, caso a proposta escolhida não seja efetivamente a mais econômica a curto prazo, mas demonstre ser a melhor opção, levando-se em conta a sua qualidade e durabilidade (melhor custo/benefício a longo prazo), estará o IDEIAS respeitando o princípio da economicidade e, sobretudo, o princípio da eficiência.” – diga-se que a aplicação de tal norma ao presente caso se faz por analogia.



DIRETORIA GERAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL

ASSESSORIA JURÍDICA

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2023.

Pedido de Autorização de Despesa. Requerimento de autorização para celebração de Contrato, a contar de 04/12/2023, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria jurídica trabalhista, de forma a atender ao Contrato de Gestão nº 196/2023.

Controle prévio de legalidade de contratação direta, em virtude da inexigibilidade de licitação prevista no Art. 74, V, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Requisitos implementados. Caracterização da inexigibilidade de licitação.

Parecer favorável à celebração do contrato.

Ao Diretor-Geral do Instituto de Desenvolvimento Institucional e Ação Social –
IDEIAS

(I)

- 1 - Cuida-se de pedido de autorização de despesa, através de requerimento de autorização para celebração de contrato empresa especializada na prestação de serviços de assessoria jurídica trabalhista, até 31/10/2025, para atender as demandas inerentes ao Contrato de Gestão nº 196/2023.
- 2 - Constam nos autos, solicitação elaborada pela gerente de projetos.
- 3 - Não havendo novos elementos nos autos para serem relatados, passo a opinar sob a ótica da legalidade.

(II)

- 4 - Oportunamente, antes da análise jurídica, não se pode olvidar em registrar que a consultoria jurídica abrange – entre outras atribuições – o controle interno da legalidade





de atos, o que inclui a recomendação de medidas jurídicas para aperfeiçoar a prática administrativa e proteger o interesse público e institucional.

5 - As manifestações produzidas pela assessoria jurídica do IDEIAS não são vinculativas para o Diretor Geral, que pode delas discordar, devendo, para tanto, apresentar as razões de fato e de direito que lhe deem sustentação.

6 - Isso porque o parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória.

7 - O advogado parecerista não é investido de poder para determinar a prática ou a omissão de um ato.

8 - A competência decisória é reservada à autoridade institucional.

9 - Naturalmente, esta assessoria presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico.

10 - Portanto, não lhe compete adentrar à análise da conveniência e oportunidade dos atos, tampouco examinar os aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa das minutas e contratações submetidas à análise, eis que fogem à expertise e às atribuições da consultoria.

11 - Nas palavras de Marçal Justen Filho:

“O parecerista jurídico não responde por ações e omissões imputáveis exclusivamente a outros agentes administrativos. Assim, não é responsabilizável o assessor jurídico quando os fatos expostos no processado não correspondem à realidade. O parecerista fornece uma manifestação jurídica em vista dos elementos existentes. Não é cabível a responsabilização pessoal do parecerista nos casos em que a situação real era diferente daquela submetida à sua avaliação, não existindo meio de o parecerista identificar o defeito. Se o parecer fornecido era compatível com a consulta submetida, a revelação dos defeitos quanto à narrativa deve gerar a responsabilização daquele que forneceu ao consultor jurídico a versão incorreta dos fatos.” (destacou-se) - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 8.666/1993, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 691-692.





12 - Complemente-se: segundo o artigo 28 da LINDB, o parecerista somente poderá ser responsabilizado em caso de dolo ou erro grosseiro, considerando-se, ao lado disso, as circunstâncias práticas que “houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente” (art. 22, §1º, da LINDB).

13- No caso em comento, há de ser levado em consideração o exíguo prazo de resposta da consulta, solicitada em regime de máxima urgência e o grau de complexidade da matéria jurídico-administrativa envolvida.

14 - Adequadamente, expostas as considerações, adentre-se, a partir de agora, às questões de mérito.

(III)

15 - Conforme previsto no art. 37, XXI da Constituição da República, obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante licitação pública, especificando cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento e mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos legais, a fim de assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

16 - Impõe-se, então, que a licitação é regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, uma vez que é um procedimento pautado pelo princípio da isonomia e exige o envolvimento do maior número possível de interessados, o que propicia à Administração Pública a melhor proposta no que tange à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.

17 - Nada obstante, existem aquisições e contratações que possuem características tão específicas que torna inviável ou até mesmo impossível a utilização do trâmite licitatório, seja por ausência de competição ou por conveniência do interesse público. Para estes casos, a Constituição admitiu que legislação própria definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada decisão neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.

18 – Na atualidade, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, qualificou estas hipóteses como inexigibilidade de licitação, prevendo, em seu art. 74, rol taxativo onde a contratação será feita de forma direta.

19- Destaca-se que, ainda que uma situação seja identificada como hipótese de inexigibilidade de licitação, os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, economia e eficiência, previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não podem ser afastados.





20- No que tange à inexigibilidade de licitação, segue, para fins didáticos, a definição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Nos casos de inexigibilidade, não há a possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”

21 - Oportuno registrar que, ainda que haja o procedimento de inexigibilidade licitação, deve ser realizada a melhor contratação possível, devendo, neste caso, o preço da contratação ser compatível com o valor de mercado, o que deve ser previamente apurado, e, ainda, ser justificada a escolha do contratado, visando, sempre, em primeiro lugar, a satisfação do interesse público.

22 - Como já mencionado, a hipótese dos autos versa sobre a celebração de contrato de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria jurídica trabalhista e, conseqüentemente, sobre contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no acima citado art. 74, V, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

23 - Superadas as definições legais, passaremos a verificar o cumprimento dos requisitos essenciais, conforme previsão no Art. 74 Lei.

24- Em conclusão, foram cumpridos todos os requisitos previstos em lei e no Manual de Compras para que se celebre o desejado contrato através de inexigibilidade de licitação, quais sejam, aqueles previstos nos artigos 72 e 74, §5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Ante ao exposto, unicamente sob o prisma da legalidade e com base no que consta dos autos, na presunção da legitimidade e veracidade dos atos administrativos praticados na celebração do Contrato de Gestão nº 196/2023, junto ao Município do Rio de Janeiro, entendo ser possível a realização da contratação, podendo haver a celebração do respectivo contrato.

É o parecer, s.m.j.

À aprovação.

Matthew Ammon
ASSESSORIA JURÍDICA DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL

